



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121168-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ELAINE CARDOSO LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2121168-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVADA: Elaine Cardoso Lopes da Silva

COMARCA: Capital – Foro Regional de Santana

JUÍZA: Simone de Figueiredo

VOTO Nº 16.985

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência para compelir a operadora do plano de saúde a fornecer o fármaco Dostarlimabe 500mg. Aplicação ao caso da legislação consumerista. Inteligência da Súmula nº 608 do E. Superior Tribunal de Justiça. Autora diagnosticada com câncer de endométrio. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC preenchidos. Imprescindibilidade do fármaco demonstrada pela prescrição médica. Perigo de dano evidenciado. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 48/50 – autos de origem) que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência para compelir a operadora de saúde a fornecer,

imediatamente, o medicamento *Dostarlimabe 500mg* à agravada, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Irresignada, sustenta a agravante, em apertada síntese, que segue fielmente todas as determinações apresentadas pela Lei nº 9.656/1998 e pelas resoluções normativas da ANS. Aduz que, após a solicitação da agravada, realizou auditoria médica, que constatou que o medicamento foi negado por não possuir respaldo em bula e não ter cobertura contratual, conforme previsto no artigo 17 da RN nº 465 da ANS. Argumenta que só é cabível a cobertura de medicamentos não previstos no rol da ANS quando há comprovação de sua eficácia, à luz das ciências de saúde e com base em evidências científicas, conforme estabelecido no artigo 10, §13, inciso I da Lei nº 9.656/1998. Aponta que a autora não acostou aos autos quaisquer documentos capazes de confirmar o preenchimento de referidos requisitos, razão pela qual a operadora do plano de saúde não pode ser compelida a fornecer tratamento experimental. Ressalta que a ausência de exames complementares também corrobora a impossibilidade de cobertura contratual. Destaca que a decisão agravada está eivada de equívoco, pois não foram preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, precipuamente porque não há probabilidade do direito, já que a negativa se deu com base nos ditames legais e contratuais.

Forte nessas premissas, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para revogar a tutela de urgência concedida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 54/56), prejudicado o pedido de efeito suspensivo por ter sido o recurso encaminhado para imediato julgamento, foi dispensada a contraminuta por não se vislumbrar prejuízo à parte contrária, em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, ajuizada pela agravada em face da agravante, com o intuito de compelir a operadora de saúde a fornecer medicamento prescrito por médico oncologista, destinado ao tratamento de *neoplasia de endométrio* (CID C54).

O juízo *a quo* deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora para determinar o fornecimento do remédio para tratamento oncológico, nos seguintes termos:

"(...) A documentação acostada aos autos, notadamente o relatório médico de fls. 23, demonstra que a autora é portadora de neoplasia de endométrio, necessitando, com urgência, da utilização do medicamento DOSTARLIMABE, para garantir sua sobrevivência.

Conforme documento juntado a fls. 41/43, houve recusa da ré quanto ao fornecimento do medicamento, sob o argumento do uso do medicamento ser off label.

Entretanto, não podem prevalecer as restrições para essa cobertura invocada pela ré para justificar sua

negativa.

A matéria, inclusive, se encontra pacificada pela Súmula 95 deste E. Tribunal de Justiça: 'Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura de custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.'

Destaca-se, ainda, que a Lei 9.656/98 prevê expressamente em seu artigo 12, inc. I, "c", que está dentre o rol de exigência mínima a cobertura de tratamentos antineoplásicos, inclusive de uso domiciliar. (...) Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para que a ré NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. forneça à autora ELAINE CARDOSO LOPES DA SILVA, imediatamente, o medicamento DOSTARLIMABE, conforme prescrição médica de fls. 23, enquanto perdurar a necessidade deste tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por até 30 dias (...)"

E agiu com o seu costumeiro acerto a magistrada de primeiro grau.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange a este requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência*

da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente" (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO **APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, lecionam **NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução"* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 857/858)

No caso em testilha, ambos os requisitos estão presentes.

De fato, o diagnóstico da doença de que padece a agravada e a prescrição do medicamento para o seu tratamento foram adequadamente comprovados (fls. 23 dos autos de origem), tendo o médico que a acompanha esclarecido que a medicação solicitada não é experimental, pois está respaldada por literatura já publicada e aprovada pelas diretrizes vigentes.

O perigo da demora no fornecimento do remédio também está demonstrado, pois os documentos que instruíram a petição inicial comprovam a gravidade da aludida moléstia.

Nessas circunstâncias, ante a expressa indicação por médico assistente, irrelevante o caráter *off label* ou experimental do medicamento, alegado genericamente pela recorrente, revelando-se abusiva a negativa de cobertura do tratamento.

Esse entendimento é pacífico na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, consoante disposto nas Súmulas nº 95 e 102, transcritas a seguir:

"Súmula 95: *Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico*".

"Súmula 102: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*".

Ademais, dispõe a Lei nº 9.656/1998:

"Artigo 35-C, inciso I - *é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente*".

"Art. 35-F. *A assistência a que alude o art. 1o desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da*

saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes". (grifos nossos)

Note-se, outrossim, que a recusa na cobertura do tratamento também é considerada abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, além de violar as disposições concernentes à proteção à vida, saúde e segurança do consumidor (artigo 6º, incisos I, VI e X, do Códex).

Isso porque, a proteção daqueles que utilizam planos de saúde deve ser ampla o suficiente para garantir o efetivo amparo de sua integridade física e psíquica, sob pena de se negar validade ao próprio escopo da avença, que é propiciar ao consumidor adequada assistência médico-hospitalar.

Por fim, ainda que a agravante alegue que o contrato firmado não permite a cobertura de tratamentos não previstos, certo é que a interpretação das cláusulas contratuais deve cumprir sua função social, que é preservar a vida e a saúde de seus segurados.

De mais a mais, a medida deferida não é irreversível, porquanto na hipótese de improcedência da demanda a requerida poderá reaver os valores custeados.

Em casos análogos, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu a tutela de

urgência pleiteada, para determinar que a Ré custeie à Autora os medicamentos "Ribociclibe + Litropozol + Zoladex", para o tratamento de câncer que a acomete. Insurgência da Ré, sob a alegação de ser uso "off label". Não acolhimento. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Precedente Enunciado 43 dessa Câmara. Ademais, Operadora do plano de saúde que é legalmente obrigada ao fornecimento de medicamentos da classe dos antineoplásicos (art. 10, II, 'g', e IV, da Lei 9.656/98). Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2052047-77.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, j. 19.3.2024).

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Autora diagnosticada com câncer de colo do útero. Prescrição dos medicamentos Gencitabina e Bevacizumabe. Negativa de cobertura. Tutela de urgência deferida. Agravado de instrumento interposto pela ré. Desacolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Recusa aparentemente abusiva. Drogas registradas pela ANVISA para o tratamento de vários tipos de câncer. Indicação médica expressa para o caso da autora. Inverossimilhança da tese de uso experimental da droga. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito do agravado. Prazo para cumprimento da obrigação razoável. Decisão

mantida. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2045552-80.2025.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator Costa Netto, J. 14.04.2025).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora